



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Caçapava, 08 de outubro de 2019

Ofício nº 516/2019

Senhora Presidente

Pelo presente, encaminho o incluso Projeto de Lei que *dispõe sobre o “Programa de Anistia e Conciliação 2019 - Pessoa Física”, e dá outras providências*, para que seja levado à apreciação e aprovação por Vossa Excelência e seus Dignos Pares.

A presente propositura tem por objetivo constituir medidas que objetivem implementar meios adequados de resolução de conflitos, tendentes a elevar o grau de recuperação dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa.

Tal medida, além de propiciar uma recuperação de créditos tributários mais rápida, permitirá que o Contribuinte solucione seu problema com mais agilidade e com um custo mais módico.

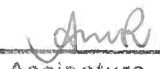
Esta medida, acaso aprovada por Vossas Excelências, somente beneficiará a população Caçapavense, pois aqueles que estiverem em situação de débito, serão beneficiados pela possibilidade de solucionar esses débitos em um acordo e os demais munícipes se beneficiarão indiretamente, pois este incremento na arrecadação será revertido em benefício da municipalidade.

Diante do exposto, espero ser o incluso Projeto de Lei apreciado, votado e aprovado, **em regime de urgência**, por essa E. Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

FERNANDO CID DINIZ BORGES
PREFEITO MUNICIPAL

Exma. Sra.
Elisabete Natali Alvarenga
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Câmara Municipal de Caçapava
Recebido em: 24/10/2019
Hora: 15:39h
 Assinatura



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

02
1

PROJETO DE LEI Nº 83, DE 08 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre o “Programa de Anistia e Conciliação 2019 -Pessoa Física”, e dá outras providências.

Fernando Cid Diniz Borges, Prefeito Municipal de Caçapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a *Câmara Municipal* aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI nº

Art. 1º. Fica instituído no Município de Caçapava o “Programa de Anistia e Conciliação 2019” para os contribuintes **Pessoa Física**, constituído de medidas que objetivem implementar meios adequados de resolução de conflitos, tendentes a elevar o grau de recuperabilidade dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, por meio retirada de boletos e parcelamento no setor competente, ou por meio da realização, em conjunto com o Poder Judiciário, de audiências ou sessões de conciliação.

§ 1º. O Programa de Anistia e conciliação 2019 terá prazo até o dia 10 de dezembro de 2019 podendo ser prorrogado por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. No caso de prorrogação prevista no parágrafo anterior, fica autorizada a inclusão de novas dívidas.

Art. 2º. Os créditos tributários consolidados poderão ser pagos à vista ou parcelados, com redução de encargos moratórios, excetuando-se a correção monetária, na forma e segundo a gradação estabelecida no Anexo desta Lei.

§ 1º. Considera-se crédito tributário e não tributário a soma do principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora, e acréscimos previstos na legislação municipal.



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

03
2

§ 2º. Optando pelo parcelamento, o contribuinte pagará, preferencialmente, uma parcela no mês do parcelamento e as demais parcelas nos meses subsequentes e caso haja custas judiciais, pagará estas no ato do parcelamento.

§ 3º. Os acordos contrários ao Anexo desta Lei deverão seguir as normas estabelecidas na lei vigente.

§ 4º. Serão considerados para efeito desta Lei todos os débitos inscritos em dívida ativa.

Art. 3º. Na hipótese de descumprimento do acordo de anistia pelo sujeito passivo, os créditos serão exigidos pelo seu valor total e originário, com todos os acréscimos legais, descontados apenas os montantes pagos no período.

Art. 4º. O contribuinte que, no curso de um parcelamento anterior a esta Lei, quiser quitar o seu débito em parcela única, dentro do prazo de vigência do Programa de Anistia e conciliação 2019, poderá fazê-lo, aplicando-se a ele o mesmo percentual de redução dos pagamentos à vista nos encargos moratórios.

Art. 5º. O contribuinte que tiver aderido a qualquer tipo de parcelamento anterior, poderá reparcelar na forma e segundo a gradação estabelecida no Anexo desta Lei.

Art. 6º. A opção pelo pagamento à vista ou parcelamento nos termos de que trata esta Lei importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, bem como em renúncia imediata a recursos, impugnações e desistência das ações judiciais, no montante da importância indicada para compor o referido acordo.

Art. 7º. As reduções obtidas por força de acordo de anistia nos termos da presente Lei não serão cumulativas com quaisquer outros benefícios vigentes no município.

Art. 8º. O contribuinte que parcelar ou reparcelar os seus débitos na forma desta Lei, não poderá interromper ou atrasar as parcelas por mais de 60(sessenta) dias, sob pena de perder as reduções recebidas e o saldo remanescente poderá ser executado judicialmente de imediato.

Art. 9º. Ficam alterados o Art. 30 e os §§ 1º e § 2º da Lei Municipal nº 3.739, de 30 de agosto de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

3

“Art. 30 A dívida parcelada pode ser reparcelada até duas vezes, segundo critérios determinados pelo Executivo.

§ 1º. A primeira parcela do primeiro reparcelamento deverá ter o valor igual a dez por cento (10%) do total reparcelado.

§ 2º. A primeira parcela do segundo reparcelamento deverá ter o valor igual a vinte por cento (20%) do total reparcelado.” (NR)

Art. 10. O desconto desta Lei não se aplica às diligências, custas judiciais e aos honorários advocatícios, em face destes não constituírem créditos tributários ou não tributários objeto da presente lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 08 de outubro de 2019.

FERNANDO CID DINIZ BORGES
PREFEITO MUNICIPAL



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

05
3
4

ANEXO DA LEI Nº 83/2019

DAS REDUÇÕES DOS ENCARGOS MORATÓRIOS QUE PODERÃO SER OBJETO DA ANISTIA

Condição	Desconto nas multas e juros	
A vista	90%	
Parcelamento	Desconto nas multas e juros	Parcela mínima
Ate 3x	70%	R\$ 200,00 (duzentos reais)
De 4 a 6x	60%	R\$ 200,00 (duzentos reais)
De 7 a 12x	40%	R\$ 200,00 (duzentos reais)
De 13 a 48x	Sem desconto	Conforme Decreto 4224/2018

3